



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Engenharia

À ASSLIC,

Em atenção ao Despacho (index 98956066), venho por meio deste atender a solicitação de pedido de esclarecimento (index 98956023) da Empresa Barreto Engenharia e Parceiros Ltda.

I. Publicização do processo SEI-100002/000036/2025;

R: Conforme o Acórdão número 2.273/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, TCU, 23/10/2024, apontado pela requerente, não há previsão legal que obrigue a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório. É o que versa o trecho a seguir:

“o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui-se como o instrumento primordial utilizado pela Administração Pública para orientar de maneira fundamentada a aquisição de bens, a contratação de serviços e a execução de obras. É por meio deste documento que se logra aferir a viabilidade ou inviabilidade da contratação ou aquisição almejada.

Nos termos da Instrução Normativa 40/2020, o ETP configura o documento inicial do planejamento de uma contratação, no qual se identifica determinada necessidade e se descrevem as análises realizadas em relação aos requisitos exigidos, às alternativas consideradas, às escolhas efetuadas e aos resultados pretendidos, bem como outras características pertinentes. Este estudo serve de alicerce para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, desde que se conclua pela viabilidade da contratação.

Em síntese, o ETP insere-se na fase interna do procedimento licitatório, momento em que a Administração delinea, de forma minuciosa, a contratação a ser celebrada, tomando por base a formalização da demanda advinda do setor requisitante. É no âmbito deste estudo que a Administração revela o interesse público subjacente à contratação vindoura.

Outrossim, o ETP oferece os fundamentos que embasam a confecção do Termo de Referência do edital, justificando as escolhas efetuadas, as exigências técnicas e os detalhes concernentes aos itens licitados.

Em suma, julgo que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.

Nesse sentido, não subsiste nenhuma ilegalidade na publicação do ETP, a não ser que tal documento possua informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis, que não devam ser disponibilizadas ao mercado. Sendo assim, a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto.”

É possível aferir ainda, que a divulgação do ETP como anexo ao edital, faz surgir uma gama de preocupações, justamente pelo seu caráter preliminar. Havendo, dessa forma, de acordo com o entendimento do Relator, elevado risco de informações conflitantes entre ETP e Projeto Básico.

Sendo assim, ainda que a RIOTRILHOS tenha optado por incluir o ETP entre os anexos do edital, não há, nem no Acórdão mencionado, nem na Legislação que rege essa Licitação, qual seja a Lei Federal 13.303/2016, obrigatoriedade de publicização de todos os atos da fase preparatória da contratação.

Ressalto ainda que, os documentos mencionados pela requerente (listados abaixo), são documentos preliminares, juntados ao processo antes da aprovação da autoridade competente.

Estudo Técnico Preliminar - ETP (91882689);

Projeto Básico (91883550);  
Anexo I - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO (91883593);  
Anexo II - CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO (91882732);  
Anexo III - MATRIZ DE RISCO (91883945);  
Anexo IV - MAPA DE RISCO (91883949);  
Anexo V - MODELO DE PROPOSTA (91884350);  
Anexo VI - MODELO DE PLANILHA DE CUSTO UNITÁRIO (91883763);  
Anexo VII - MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO (91883768);  
Anexo VIII - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO; (91884032);  
Anexo IX - CRITÉRIOS ENQUADRAMENTO EQUIPE TÉCNICA CHAVE (91883780);  
Anexo X - MODELO DE FICHA DE VERIFICAÇÃO DE SERVIÇO (91883782);  
Anexo XI - MODELO DE FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROJETO (91883789);  
Anexo XII - MODELO DE COMPOSIÇÃO DO BDI (91883801);  
Anexo XIII - MODELO DE CURRÍCULO (91883806);  
Anexo XIV - DECLARAÇÃO DISPONIB. PROF. EQ. TEC. CHAVE (91884522);  
Estudo Técnico Preliminar (92669456);  
Projeto Básico (92669151);  
Anexo I - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO (92669156);  
Anexo II - CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO (92668770);  
Anexo III - MATRIZ DE RISCO (92669491);  
Anexo IV - MAPA DE RISCO (92669500);  
Anexo V - MODELO DE PROPOSTA (92669936);  
Anexo VI - MODELO DE PLANILHA DE CUSTO UNITÁRIO (92669523);  
Anexo VII - MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO (92669204);  
Anexo VIII - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (92669531);  
Anexo IX - CRITÉRIOS ENQUADRAMENTO EQUIPE TÉCNICA CHAVE (92669957);  
Anexo X - MODELO DE FICHA DE VERIFICAÇÃO DE SERVIÇO (92669223);  
Anexo XI - MODELO DE FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROJETO (92669967);  
Anexo XII - MODELO DE COMPOSIÇÃO DO BDI (92669230);  
Anexo XIII - MODELO DE CURRÍCULO (92668826);  
Anexo XIV - DECLARAÇÃO DISPONIB. PROF. EQ. TEC. CHAVE (92668830);  
Anexo XVI - MODELO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA (92669278);  
Anexo XVII - MODELO DECLARACAO CONHECIMENTO LOCAL SERV.  
(92670359).

Seguindo a lógica do Acórdão já mencionado, a publicização de documentos tão preliminares, que podem conflitar com as versões publicadas, e é de sua natureza que conflitem, pode gerar confusão aos licitantes, e embaraço no trâmite licitatório.

Frisa-se que os documentos que constam como restritos no processo SEI 100002/000036/2025, não são documentos novos. São os mesmos documentos publicados, apenas em versão preliminar. A não publicização dos arquivos elencados acima não prejudica a formulação das propostas. Isto porque, todas as informações necessárias para tal, foram publicizadas junto Edital e seus anexos.

Quanto ao Parecer da Assessoria Jurídica, esta Diretoria de Engenharia desconhece qualquer dispositivo legal que obrigue que tal documento seja publicizado.

Insta salientar que a restrição de acesso ao processo SEI 100002/000036/2025 foi removida, de forma que o acesso a este tornou-se público.

II. Disponibilização do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre Ministério Público do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. – MetrôRio, Concessionária Rio Barra S.A. - CRB; OEC S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.;

R: Primeiramente vale esclarecer que o processo SEI-140001/013757/2022, foi gerado pela PGE/PG15/COO-CSJ, sendo portanto o órgão pertinente para prestar quaisquer esclarecimentos quanto a não publicização do processo, bem como disponibilizar acesso a outros usuários. Não obstante, a falta de acesso ao processo administrativo supracitado, bem como aos 03(três) contratos listados não prejudica a adequada formulação de proposta, pois todas as informações de ordem técnicas relevantes e necessárias estão disponibilizadas junto ao Edital 001/2025.

V. Previsão de prazo máximo de pagamento a partir de cada medição;

R: O Projeto Básico prevê no item 10. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

"O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo fiscal do contrato, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada." (grifo nosso).

Tal prazo, está expressamente previsto no Regime Interno de Licitações e Contrato- RILC/RIOTRILHOS, em seu artigo 171.

Ressalta-se ainda que o procedimento licitatório de que trata o Edital nº 001/2025 ocorre sob a égide da Lei nº 13.303 de 2016, do Decreto Estadual nº 48.816/2023 e, do Regime Interno de Licitações e Contrato- RILC/RIOTRILHOS, que pode ser encontrado no site desta Companhia.

VI. BDI em consórcio formado por licitantes com diferentes regimes de contribuição previdenciária patronal;

R: Primeiramente cumpre esclarecer que o critério de aceitabilidade das propostas de preços não está atrelado ao BDI máximo, mas sim ao critério de menor preço. As regras para participação de consórcio estão previstas no item 5.2 do Projeto Básico, bem como no Edital. Logo, como o BDI não é critério de aceitabilidades da Proposta, não haverá desclassificação sumária da Proposta em caso de divergência entre a declaração do Regime de contribuição previdenciário e sua composição de custos unitários.

VII. Outras indagações.

*A. "Solicitamos esclarecer como serão remuneradas as atividades supracitadas, uma vez que para a execução das mesmas é necessária a utilização de instrumentação específica e de alto valor agregado, como insumos para laboratórios de contraprovas e ensaios específicos, que não estão sendo considerados no Orçamento Referencial."*

R: As remunerações serão efetuadas na forma estabelecidas no cronograma físico-financeiro.

A contratada deverá realizar as atividades de supervisão e fiscalização dos serviços de qualidade nos termos do item 3.1.3.1 do Projeto Básico. Que diferem das atividades apontadas no item VII do questionamento apresentado, quais sejam: Insumos para laboratório de contraprovas e ensaios específicos. Não há exigência de que a contratada realize ensaios de laboratório, mas sim que acompanhe possíveis ensaios que nos termos do item 3.1.3.1 do Projeto Básico.

Conforme obrigação prevista no Projeto Básico, o contratado assume exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, é o que preceitua o item 4.5.1. Devendo o preço da proposta contemplar todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto.

*B. "(...) Entretanto, tais custos representam uma parcela significativa da execução do contrato. O custo administrativo presente na composição do BDI não absorve esse tipo de despesas, visto que mobilizar computadores com capacidade de instalar os softwares de engenharia e arquitetura, necessários a execução do contrato, corresponde a uma atividade diretamente vinculada a execução dos serviços da presente contratação. Dessa forma, entendemos que a CONTRATADA deveria ser remunerada pela disponibilização de equipamentos de informática e softwares. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer."*

R: Sim, o entendimento da contratada ser remunerada pela disponibilização de equipamentos está correto. Por isso, foi considerado na planilha orçamentária, item referente a despesas administrativas, incluindo as mencionadas.

*C. Considerando que a presente contratação se resume a entrega periódica de Relatórios que compilam todas as atividades realizadas em cada um dos Produtos definidos no Edital e termo de referência, entendemos que a mobilização de profissionais para a execução dos serviços é de única responsabilidade da Contratada. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer.*

R: É de responsabilidade da contratada a mobilização de profissionais e alocação de recursos na forma prevista no Edital, Projeto Básico e Anexos.

*D. Ainda sobre a forma de contratação e pagamento dos serviços, entendemos que a CONTRATADA será remunerada pelos Produtos entregues no período, sem haver a necessidade de comprovação da mão de obra que está diretamente vinculada a elaboração dos relatórios.*

O item 3.1 DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO, dispõe que:

*"O pagamento somente será liberado mediante apresentação, pela CONTRATADA, dos seguintes documentos, que deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade, quando for o caso:*

*Os pagamentos à CONTRATADA somente serão efetivados caso não existam pendências relativas ao INSS, FGTS e CADIN.*

- 1. Respektivas medições, faturas e notas fiscais;*
- 2. Comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária;*
- 3. Comprovante de recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;*
- 4. Cópia do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA, a ser apresentado no caso da realização da primeira medição ou quando houver alteração do profissional responsável nos seguintes cargos:*
  - Coordenador e Engenheiro Pleno do setor de Gerenciamento Geral;*
  - Engenheiro Sênior do setor de Análise e Aprovação dos Projetos de Engenharia;*
  - Engenheiro Sênior do setor de Gestão e Fiscalização de Obras Sistemas;*
  - Engenheiro Sênior do setor de Gestão e Fiscalização de Obras Civis;*
  - Engenheiro de Segurança do trabalho do setor de Gestão e Fiscalização de Obras Civis;*
  - Geólogo Sênior do setor de gestão e fiscalização de obras civis."*

Sendo portanto, necessário comprovação nos termos do item 3.1, transcrito acima.

Por pertinência temática, os questionamentos III e IV foram respondidos pela ASSLIC-RIOTRILHOS.

Atenciosamente,

**Rodrigo Faur de Castro**

Diretor de Engenharia

ID 5146938-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 05/05/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **99208059** e o código CRC **861A3523**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 99208059

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000  
Telefone: - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

## RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO

Considerando o pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA, a respeito do Edital de Licitação Eletrônica 001/2025, conforme segue:

### Questionamento III - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO FAVORECIDO

A ME/EPP

#### (III) IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO FAVORECIDO A ME/EPP

Objetivamente: o item 3.6 do edital e os respectivos subitens 3.6.1 e 3.6.2 devem ser suprimidos porque ignoram que o valor global do certame é incompatível com benefícios de ME/EPP em licitações:

3.6 Será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto n.º 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI.

3.6.1 A obtenção dos benefícios a que se referem os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3.6.2 Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato.

Com efeito, o tratamento diferenciado para as ME/EPP não tem aplicabilidade em contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP [Lei federal nº 14.133/2021, art. 4º, § 1º, incisos I e II, e § 3º; e Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 3º, inciso II]. Vale conferir o item “4.5.2.4. Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte” do Manual de Licitações e Contratos (5ª ed.) do Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir.

Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

[...] nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00. [Disponível em: [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte2/#\\_ftnref31](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte2/#_ftnref31). Acesso em 24 de abril de 2025]

Importante salientar que essa regra não admite exceção.

Isto é, mesmo que o patrimônio operacional líquido de EPP seja maior ou igual a 10% do valor estimado da contratação, tem-se, no presente certame, a participação de qualquer EPP deve ser em igualdade de condições com todos os demais licitantes.

Aliás, mesmo consórcios integralmente formados por 11 ou 12 EPPs (considerando o valor estimado) também não poderiam gozar do benefício do desempate ficto, motivos pelos quais

devem ser extirpados do edital o item 3.6 e os respectivos subitens ou deve haver esclarecimentos sobre a operacionalização do tratamento favorecido.

Resposta : Considerando que nas licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista aplicam-se as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), conforme o artigo 28, §1º, da Lei Federal 13.303/2016, não será possível suprimir os itens 3.6, 3.6.1 e 3.6.2 do Edital de Licitação Eletrônica 001/2025. Com relação ao consórcio, informo que as regras para sua participação constam do item 3.12 e subitens seguintes.

#### Questionamento IV - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

##### (IV) DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

Objetivamente: o edital e seus anexos são omissos quanto aos parâmetros de aferição da exequibilidade de propostas, sendo certo que o art. 56 da Lei das Estatais prevê que “será promovida”, ou seja, como compulsória, a verificação da efetividade das propostas, impondo-se a desclassificação nos casos de inexecução absoluta (inciso III) ou nos casos de inexecução relativa (inciso V), isto é, licitantes que “III - apresentem preços manifestamente inexequíveis” ou que “V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido [...]”, de modo que diligências devem “§ 2º - [...] aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”. Além das duas hipóteses de inexecução dos incisos III e V do art. 56 da Lei federal nº 13.303/2016, incide ainda a regra para certames de infraestrutura no § 3º do aludido art. 56, que prevê no inciso II a consideração da inexecução quando o desconto formulado for maior ou igual a 30% do valor licitado. Com efeito, tais regras são similares às previstas no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei federal 14.133/2021, para as quais o Acórdão nº 2.198/2023-Plenário-TCU, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023, definiu que “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecução, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”. Esta decisão apreciou uma representação que questionava a desclassificação em certame que consistia na contratação de serviços de Recuperação do Sombrial Graziela Barroso: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx, e inspira cautela para que a RIO-TRILHOS responda às seguintes indagações: • Descontos superiores a 30% do valor global licitado implicam em desclassificação automática ou implicam em realização de diligência? • Caso não haja presunção de inexecução nos descontos maiores que 30% do valor global licitado, devem ser considerados como elementos de prova de exequibilidade atestados de capacidade técnica de contratações anteriores com os respectivos custos dos diferentes itens de supervisão/gerenciamento? A resposta aos esclarecimentos acima é essencial ainda que se considere aquele acórdão – formado já sob a égide da nova lei de licitações, e relatado pelo ministro que, na Câmara, também foi relator do projeto de lei – como um precedente isolado. De fato, há outros precedentes que impõem a condução de diligências mesmo nos casos em que os descontos superiores ao percentual legal, como no Acórdão 2.088/2024-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024, que julgou representação formulada contra atos de desclassificação praticados na concorrência para a contratação de projetos executivos em BIM para a construção da nova sede da Polícia Federal no Amazonas, e restou consignado no voto da relatoria o seguinte: “Reafirmo que a Administração incorre em risco [...] ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. Uma das determinações do aludido acórdão foi a seguinte: “9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao [omissis] que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta dpreços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecução, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”. Isto é, esse limite percentual também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade. Esse também é o entendimento expresso no art. 28, parágrafo único da IN SEGES/MGI nº 2/2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço no âmbito da Administração

Pública federal, mas pode ser aplicado por analogia ao caso concreto. Ou seja, o TCU tem precedente relativamente recente no sentido da presunção legal de inexecuibilidade de propostas tal como acontecia no regime da anterior lei de licitações que impunha a desclassificação de licitantes cujas propostas restassem em determinado percentual de desconto acima da média das propostas veiculadas por todos os demais licitantes – critério ainda presente na lei das estatais. Mas o TCU também tem precedentes no sentido do dever de realização de diligências nesses casos, nos quais entendemos que a RIO-TRILHOS deve baixar o certame em diligência para que todos os licitantes que formulem propostas com descontos superiores aos percentuais legais demonstrem que, em contratações similares, houve a execução dos serviços por meio dos atestados de capacidade técnica averbados no CREA e/ou no CAU com preços unitários parecidos com os praticados no presente certame. Isto é, nos casos de descontos que perfaçam o percentual estabelecido pela lei como presunção de inexecuibilidade, entende-se que a RIO-TRILHOS deve verificar se o licitante foi/é parte em relações contratuais nas quais os preços unitários praticados foram/são próximos dos descontos formulados no presente certame, valendo considerar que um dos meios mais seguros para tal análise é o cotejo da planilha orçamentária que precedeu tais atestados com o valor do desconto do presente certame. Está correto o nosso entendimento? No mais, aproveitando o ensejo dos percentuais de descontos, considerando que o edital e o termo de referência são omissos quanto à garantia adicional (art. 59, § 5º da Lei federal 14.133/2021) a ser prestada pela vencedora cuja proposta for desconto maior que 15% do valor global licitado, questiona-se: • É correto o entendimento de que a adjudicatária pode optar por quaisquer das modalidades do § 1º do art. 96 da NLLC? A modalidade de garantia adicional deve ser a mesma da garantia de execução contratual ou a adjudicatária pode apresentar mais de uma modalidade de garantia? • No caso de adjudicatária que opte pela modalidade de caução em dinheiro, quais são os dados de conta corrente, agência e banco? • É correto o entendimento de que o valor da garantia suplementar corresponde à seguinte equação = (85% do valor orçado pela Administração) – (valor da proposta)? • É correto o entendimento de que a contagem do prazo para a apresentação da garantia adicional, sob pena de eliminação do certame, tem início a partir da data da publicação do ato de adjudicação? O prazo para a apresentação da garantia adicional pode ser o mesmo para a apresentação da garantia contratual?

Resposta: Com relação a inexecuibilidade informo que o item 7.4 do Edital, deixa claro que será feita diligência para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. O item 7.5 do Edital deixa claro quais são as condições da garantia adicional.

Sendo assim encaminho os autos para ciência da Presidência e da Diren.

Atenciosamente.

Izabel Cristina Maia

Assessora Especial de Licitações e Contratos

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 05/05/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **99267365** e o código CRC **4C6C5A63**.

---

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 99267365

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000  
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>

# AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

Processo administrativo nº SEI-100002/000036/2025

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

**BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA** (doravante BARRETO ENGENHARIA), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 37.501.455/0001-09, com sede em Av. das Américas, nº 19005, bloco 2, salas 516/520, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.790-703, e-mail contato@barretoengenharia.com.br, inscrita no CREA-RJ sob o nº 2021200433, vem, por meio de seu advogado, com procuração em anexo, com esteio no item 9 do edital em epígrafe c/c art. artigo 87, §1º, da Lei federal nº 13.303/2016, apresentar **REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS** em face das seguintes **omissões** do edital e seus anexos:

- (i) **Publicização do processo SEI-100002/000036/2025;**
- (ii) **Disponibilização do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre Ministério Público do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. – MetrôRio, Concessionária Rio Barra S.A. - CRB; OEC S.A. e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.;**
- (iii) **Impossibilidade de tratamento favorecido a ME/EPP;**
- (iv) **Fixação de critérios de avaliação de inexecução de propostas;**
- (v) **Previsão de prazo máximo de pagamento a partir de cada medição;**
- (vi) **BDI em consórcio formado por licitantes com diferentes regimes de contribuição previdenciária patronal e**
- (vii) **Outras indagações**

Preliminarmente, deve-se destacar a tempestividade da presente solicitação, considerando que o certame foi designado para o dia 7 de maio, de modo que, considerando o feriado nacional do dia 1º de maio, os questionamentos podem ser protocolizados até às 23h59min do dia 28 de abril.

(I)  
**PUBLICIZAÇÃO DO SEI-100002/000036/2025**

Objetivamente: **todo o processo SEI-100002/000036/2025 permanece com acesso restrito mesmo após a publicação do edital.**

The screenshot shows the SEI interface with the following details:

Autuação	
Processo:	SEI-100002/000036/2025
Tipo:	Contratação: Gerir e Fiscalizar Contratos
Data de Geração:	09/01/2025
Interessados:	Presidência Assessoria Jurídica Assessoria de Licitações e Contratos Diretoria de Administração e Finanças Departamento de Administração

Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para visualizar o conteúdo deste processo, entre em contato com a unidade em que ele se encontra e solicite vistas de seu conteúdo.

Com efeito, a motivação para a restrição de acesso indicada é a “Documento preparatório (Art. 7º, § 3º, Lei nº 12.527/2011)”, sendo que o próprio dispositivo legal assegura o “direito de acesso aos documentos [...] com a edição do ato decisório respectivo”.

No entanto, **com a publicação do edital já não faz mais sentido a “restrição de acesso” porque se pressupõe que já houve ato administrativo decisório** de aprovação de termo de referência pela autoridade competente, e, por via de consequência, todos os atos da fase preparatória.

Isto significa que todos os indexadores (91882689 a 92670359) que se encontram com restrição de acesso devem ter acesso público, bem como o index 94573394, que especificamente adota como motivação para a restrição de acesso “Orçamento estimado de caráter sigiloso (Art. 24 da Lei 14.133/2021), sendo certo que não foi atribuído sigilo ao orçamento, tanto que a planilha orçamentária e a respectiva memória de cálculos é um dos anexos ao edital, de modo que também o Parecer LCP nº 7 deve ter acesso amplo.

Importante salientar que, **mesmo não sendo compulsória a publicação do ETP**, de acordo com o entendimento fixado em recente precedente do TCU no Acórdão nº 2.273/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 23/10/2024, **a própria RIOTRILHOS optou por incluir tal artefato de planejamento** entre os anexos do edital, motivo pelo qual **deve concordar em dar publicidade a todos os demais atos da fase preparatória** da contratação.

De fato, a publicização do procedimento licitatório tende a evitar outros pedidos de esclarecimentos, o que pode ser ilustrado com 3 exemplos a seguir, os quais não são objeto de pedido de esclarecimentos.

Em primeiro lugar, por exemplo, embora não seja objeto do pedido de esclarecimentos em tela, constata-se a minuta do contrato (cláusula décima quinta) deixa em branco a referência da dotação orçamentária para o presente exercício financeiro.

Confira-se:

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1 As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de ....., assim classificadas:

Natureza da Despesa:

Fonte de Recurso:

Programa de Trabalho:

Nota de Empenho:

15.2 As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

15.3 No início da contratação e de cada exercício deverá ser atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Av. Nossa Senhora de Copacabana, 493 – 6º ao 11º Andar - 22031-000 – Copacabana – Rio de Janeiro – RJ

49



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA  
COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
PRESIDÊNCIA

Por outro lado, se o processo licitatório já estivesse com acesso público, seria possível aos potenciais competidores averiguar a declaração do ordenador de despesas de que a despesa possui previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas para o exercício financeiro de 2025. E, como a previsão de vigência do contrato ultrapassa o presente exercício, também seria viável aos interessados na participação do certame averiguar também se a aludida declaração assegura que a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, sendo que a dotação orçamentária indicada no epílogo do edital não parece fazer referência a LDO ou a PPA, ou a própria LOA, de modo que o acesso público sanaria tal dúvida.

Em segundo lugar, ainda a título de exemplo, com a publicização do processo licitatório seria possível aos potenciais *players* do certame averiguar o ato de designação de agente de contratação, equipe de apoio e/ou membros da comissão de contratação e seus substitutos, bem como aferir se o mapa de gerenciamento de riscos foi atualizado após a confecção do TR, o que embora não seja um requisito fixado em norma fluminense, é previsto no art. 26, §1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

Em terceiro lugar, como último exemplo, seria possível aos potenciais concorrentes a análise da metodologia de obtenção dos custos global e unitários de referência.

(II)  
**DISPONIBILIZAÇÃO DO TAC CELEBRADO ENTRE MPRJ, ERJ, METRÔ-RIO,  
CRB, OEC E CARIOCA ENGENHARIA**

Objetivamente: **a adequada formulação de propostas depende da disponibilização da íntegra dos processos administrativos relacionados ao TAC** referenciados no estudo técnico preliminar, **como o processo SEI-140001/013757/2022**, que aparentemente contem as conclusões dos estudos de viabilidade dos GTs instituídos pela Resolução Conjunta SETRAM/RIOTRILHOS/METRORIO/PGE nº 178/2023, bem como a minuta do **instrumento negocial de acordo multilateral** que teve como objeto a “retomada e conclusão das obras da Estação Gávea da Linha 4 da concessão metroviária do Estado do Rio de Janeiro, **conforme projeto de engenharia e orçamento (ANEXO 1)**”

Com efeito, propostas assertivas devem considerar as obrigações assumidas pela OEC e pela Carioca Engenharia na matriz de riscos definida com base nos anteprojetos (e eventuais projetos básicos) da obra da Estação Gávea, bem como a extensão das obrigações assumidas pelo Estado como interveniente-anuente do Contrato de *EPC* decorrente, a modelagem jurídica delineada no Parecer Conjunto ABVOR/ARCY/AU/BBS nº 1/PGE/2024, dentre outros pontos.

Nesse sentido, é salutar que as propostas considerem qual foi a extensão da anuência com as soluções técnicas e escopo do(s) (ante-)projeto(s) e o respectivo orçamento estimado das obras da conclusão da Estação da Gávea. Naturalmente, a solução proposta para a finalização da estação foi considerada apenas em tese (isto é, sem que se adentre nas especificidades relativas ao projeto, orçamento e às questões regulatórias), e certamente tende à viabilização da retomada das obras com a conseqüente remoção do risco estrutural-geológico no local.

Isto significa que o acesso à **íntegra do processo administrativo que originou o TAC, sobretudo o citado SEI-140001/013757/2022, bem como processos conexos**, possibilita a análise ideal da dimensão dos serviços ora licitados de supervisão/gerenciamento das futuras obras da Estação Gávea, isto porque, como cediço, a celebração do TAC importa na celebração de três instrumentos jurídicos concomitantes, quais sejam:

- (i) instrumento particular de transferência da concessão da Linha 4 da CRB para o MetrôRio (“Contrato de Cessão”);
- (ii) aditivo ao Contrato Linhas 1 e 2 cujo objeto se refere à transferência da Linha 4 da CRB para o MetrôRio, unificação do Contrato Linhas 1 e 2 e Contrato L4/98 e extensão do prazo do contrato unificado (“Aditivo Contrato Linhas 1 e 2”) e
- (iii) **contrato de construção que tem como objeto a contratação das obras da Estação Gávea por empreitada integral (turn key), conforme projeto definido no Anexo 1 (“Contrato de EPC”)**, sendo que este último tem repercussão direta sobre a ideal formulação de propostas no presente certame, motivo pelo qual é importante a disponibilização de todos os processos eventualmente conexos ao TAC, e não apenas do processo principal e deste terceiro instrumento que contém os projetos conceituais e o respectivo orçamento estimado que ensejam a empreitada integrada e o contrato vindouro de *EPC*.

Assim, o dimensionamento das propostas deve considerar todo este cenário, para que não reste uma indesejável assimetria de informações.

**(III)**  
**IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO FAVORECIDO A ME/EPP**

Objetivamente: **o item 3.6 do edital e os respectivos subitens 3.6.1 e 3.6.2 devem ser suprimidos** porque ignoram que o valor global do certame é incompatível com benefícios de ME/EPP em licitações:

3.6 Será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto n.º 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI.

3.6.1 A obtenção dos benefícios a que se referem os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3.6.2 Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato.

Com efeito, o tratamento diferenciado para as ME/EPP não tem aplicabilidade em contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP [Lei federal nº 14.133/2021, art. 4º, § 1º, incisos I e II, e § 3º; e Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 3º, inciso II].

Vale conferir o item “4.5.2.4. Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte” do Manual de Licitações e Contratos (5ª ed.) do Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

[...]

nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00.

[Disponível em: [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/#\\_ftnref31](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/#_ftnref31). Acesso em 24 de abril de 2025]

Importante salientar que essa regra não admite exceção.

Isto é, mesmo que o patrimônio operacional líquido de EPP seja maior ou igual a 10% do valor estimado da contratação, tem-se, **no presente certame, a participação de qualquer EPP deve ser em igualdade de condições com todos os demais licitantes**. Aliás, mesmo consórcios integralmente formados por 11 ou 12 EPPs (considerando o valor estimado) também não poderiam gozar do benefício do desempate ficto, motivos pelos quais **devem ser extirpados do edital o item 3.6 e os respectivos subitens ou deve haver esclarecimentos sobre a operacionalização do tratamento favorecido**.

(IV)  
**DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS**

Objetivamente: **o edital e seus anexos são omissos quanto aos parâmetros de aferição da exequibilidade de propostas**, sendo certo que o **art. 56 da Lei das Estatais** prevê que “será promovida”, ou seja, como compulsória, a verificação da efetividade das propostas, impondo-se a desclassificação nos casos de **inexequibilidade absoluta (inciso III)** ou nos casos de **inexequibilidade relativa (inciso V)**, isto é, licitantes que “III - apresentem preços manifestamente inexequíveis” ou que “V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido [...]”, de modo que diligências devem “§ 2º - [...] aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”.

Além das **duas hipóteses de inexequibilidade** dos incisos III e V do art. 56 da Lei federal nº 13.303/2016, incide ainda a **regra para certames de infraestrutura no § 3º** do aludido art. 56, que prevê **no inciso II a consideração da inexequibilidade quando o desconto formulado for maior ou igual a 30% do valor licitado**.

Com efeito, tais regras são similares às previstas no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei federal 14.133/2021, para as quais o **Acórdão nº 2.198/2023-Plenário-TCU**, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023, definiu que “**não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível**, devendo a proposta ser desclassificada”. Esta decisão apreciou uma representação que questionava a desclassificação em certame que consistia na contratação de serviços de Recuperação do Sombrial Graziela Barroso: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx, e inspira cautela para que a RIO-TRILHOS responda às seguintes indagações:

- Descontos superiores a 30% do valor global licitado **implicam em desclassificação automática ou implicam em realização de diligência?**
- Caso não haja presunção de inexequibilidade nos descontos maiores que 30% do valor global licitado, **devem ser considerados como elementos de prova de exequibilidade atestados de capacidade técnica de contratações anteriores com os respectivos custos dos diferentes itens de supervisão/gerenciamento?**

A resposta aos esclarecimentos acima é essencial ainda que se considere aquele acórdão – formado já sob a égide da nova lei de licitações, e relatado pelo ministro que, na Câmara, também foi relator do projeto de lei – como um precedente isolado. De fato, há outros precedentes que impõem a condução de diligências mesmo nos casos em que os descontos superiores ao percentual legal, como no Acórdão 2.088/2024-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024, que julgou representação formulada contra atos de desclassificação praticados na concorrência para a contratação de projetos executivos em BIM para a construção da nova sede da Polícia Federal no Amazonas, e restou consignado no voto da relatoria o seguinte: “Reafirmo que a Administração incorre em risco [...] ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. Uma das determinações do aludido acórdão foi a seguinte: “9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao [omissis] que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de

preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”. Isto é, esse limite percentual também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade.

Esse também é o entendimento expresso no art. 28, parágrafo único da IN SEGES/MGI nº 2/2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço no âmbito da Administração Pública federal, mas pode ser aplicado por analogia ao caso concreto.

Ou seja, o TCU tem precedente relativamente recente no sentido da presunção legal de inexequibilidade de propostas tal como acontecia no regime da anterior lei de licitações que impunha a desclassificação de licitantes cujas propostas restassem em determinado percentual de desconto acima da média das propostas veiculadas por todos os demais licitantes – critério ainda presente na lei das estatais.

Mas o TCU também tem precedentes no sentido do dever de realização de diligências nesses casos, nos quais entendemos que a RIO-TRILHOS deve baixar o certame em diligência para que todos os licitantes que formulem propostas com descontos superiores aos percentuais legais demonstrem que, em contratações similares, houve a execução dos serviços por meio dos atestados de capacidade técnica averbados no CREA e/ou no CAU com preços unitários parecidos com os praticados no presente certame.

Isto é, **nos casos de descontos que perfaçam o percentual estabelecido pela lei como presunção de inexequibilidade, entende-se que a RIO-TRILHOS deve verificar se o licitante foi/é parte em relações contratuais nas quais os preços unitários praticados foram/são próximos dos descontos formulados no presente certame, valendo considerar que um dos meios mais seguros para tal análise é o cotejo da planilha orçamentária que precedeu tais atestados com o valor do desconto do presente certame. Está correto o nosso entendimento?**

No mais, aproveitando o ensejo dos percentuais de descontos, considerando que o edital e o termo de referência são omissos quanto à garantia adicional (art. 59, § 5º da Lei federal 14.133/2021) a ser prestada pela vencedora cuja proposta for desconto maior que 15% do valor global licitado, questiona-se:

- É correto o entendimento de que a adjudicatária pode optar por quaisquer das modalidades do § 1º do art. 96 da NLLC? A modalidade de garantia adicional deve ser a mesma da garantia de execução contratual ou a adjudicatária pode apresentar mais de uma modalidade de garantia?
- No caso de adjudicatária que opte pela modalidade de caução em dinheiro, quais são os dados de conta corrente, agência e banco?
- É correto o entendimento de que o valor da garantia suplementar corresponde à seguinte equação = (85% do valor orçado pela Administração) – (valor da proposta)?
- É correto o entendimento de que a contagem do prazo para a apresentação da garantia adicional, sob pena de eliminação do certame, tem início a partir da data da publicação do ato de adjudicação? O prazo para a apresentação da garantia adicional pode ser o mesmo para a apresentação da garantia contratual?

(V)  
**PREVISÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO A PARTIR DE CADA MEDIÇÃO**

Objetivamente: **o edital não estabelece prazo máximo para pagamento a partir de cada medição dos serviços.**

Com efeito, apesar de a Lei federal 14.133/2021 não determinar o prazo máximo para os pagamentos, como previa a Lei 8.666/1993 (art. 40, inciso XIV, alínea “a” c/c art. 73, § 3º), tem-se no art. 18, III, a regra da fixação de condições para pagamento já na fase de planejamento.

Ocorre que a ausência de prazos ou prazos relativamente longos afastam potenciais competidores e tendem a preços ofertados mais altos em razão das incertezas quanto ao momento do recebimento.

Como se sabe, no BDI, o campo “custos financeiros” é dedicado à precificação tendente a corrigir monetariamente os déficits de caixa que os contratos administrativos apresentam, principalmente em função da forma de medição e pagamento, em uma fórmula que pode ser utilizada da seguinte maneira:  $CF = [(1 + t / 100)^{n/30} - 1] \times 100$ , onde “t” = taxa de juros de mercado, em percentagem ao mês e “n” = número de dias decorridos entre a data de equilíbrio dos desembolsos e a efetivação do recebimento contratual, sendo que, em média, empreiteiros e projetistas consideram 1/4 ou 25% dos dias decorridos entre o início da execução e a data do primeiro recebimento.

Mais que isso: o edital não estabelece prazo máximo para recebimento provisório, tampouco para o recebimento definitivo. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo só ocorre após a conclusão do empreendimento, de modo que, durante a execução do objeto, os pagamentos são realizados a cada medição e ateste, sendo que não há recebimento definitivo para essas parcelas, e sim do objeto, o que só ocorre ao final da obra. No caso de serviços de supervisão/gerenciamento, impera a mesma lógica. Em ambos os casos, a documentação produzida para o recebimento definitivo, em conjunto com a documentação elaborada para o recebimento provisório, instrui a etapa de liquidação da despesa, conforme o art. 63, caput c/c art. 2º, III, da Lei federal nº 4.320/1964. Realizado o recebimento definitivo, o gestor do contrato envia a nota fiscal e os demais documentos comprobatórios da prestação executada ao setor competente para formalizar a liquidação. Assim como ocorre com o recebimento provisório, a nova lei de licitações não estabelece um prazo máximo para o recebimento definitivo do objeto, como previa a Lei 8.666/1993 [art. 73, I, “b” e § 3º]. No entanto, é importante que esse prazo seja determinado durante a fase de planejamento e que seja razoável, não se estendendo além do necessário para avaliar o atendimento das exigências contratuais. Assim, diminuem-se as incertezas por parte das interessadas a respeito dos prazos de pagamento.

Enfim, **sugere-se que seja acolhido, por analogia, a mesma regra** aplicável para a Administração Pública federal, no art. 7º, I e II, e § 2º, da IN SEGES/ME nº 77/2022, **que prevê o prazo máximo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal, e 10 dias úteis para pagamento, a contar da liquidação.**

Aliás, o marco inicial (do prazo máximo de pagamento) a contar da emissão da NFe pela contratada é razoável porque o art. 137 da Lei federal 14.133/2021 prevê o direito ao distrato nos casos de “IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos”.

(VI)  
**BDI EM CONSÓRCIOS FORMADOS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS COM  
 DIFERENTES REGIMES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Objetivamente: **o BDI analítico que deve integrar as propostas não leva em consideração a possibilidade de diversos regimes previdenciários entre os membros de consórcios-licitantes.**

Como se sabe, a desoneração da folha de pagamentos é decorrência da Lei federal nº 12.546/2011, que autoriza as PJ's a substituírem a contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta. Apenas e tão-somente as sociedades empresárias que desenvolvem atividades listadas nos arts. 7º e 8º da lei podem se valer da desoneração da folha, ou seja, somente em relação às empresas que exercem as atividades econômicas arroladas nos arts. 7º e 8º é que se tem a aludida base de cálculo diferenciada. E mais: tal hipótese de incidência tributária abrange, no caso do inciso IV do art. 7º, somente as “enquadradas” naqueles quatro grupos como sendo sua atividade econômica principal.

No entanto, em caso de licitantes consorciadas, pode ser que não haja identidade entre os seus respectivos CNAE da atividade principal.

Na verdade, pode ser que, embora façam jus à opção pela base de cálculo (BC) sobre a folha de pagamento, efetivamente não exerçam esta prerrogativa, motivo pelo qual os procedimentos licitatórios – com razão – exigem declaração de eleição do regime de contribuição previdenciária.

Noutros termos, **é possível que haja divergência entre os regimes de contribuição previdenciária patronal entre as licitantes consorciadas.**

Como cediço, o regime de contribuição previdenciária patronal impacta na proposta de preços, com reverberação no BDI.

Tanto é assim que a Minuta-padrão de Editais de obras e serviços de engenharia estabelece dois tetos distintos para o BDI, a depender do regime contributivo eleito pelo licitante. A Minuta-padrão prevê, também, dois orçamentos: um para o que podemos chamar de CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta) e outra para o que podemos denominar CPFPP (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento).

Ocorre que, a Minuta-padrão, embora preveja, entre os anexos do edital, a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante, é omissa quanto ao regime eleito por cada uma das consorciadas.

Nesse sentido, o edital da Concorrência nº 01/2025/RIO-TRILHOS segue a mesma omissão da minuta-padrão da PGE-RJ, ou seja, não dispõe sobre a (des)necessidade de todas as licitantes de um mesmo consórcio elegerem o mesmo regime de contribuição previdenciária.

Impende objetivar que embora a minuta-padrão da PGE não estabeleça hipótese de desclassificação da proposta se houver divergência entre a declaração de regime de contr. prev. e a sua composição de custos unitários, alguns editais das concorrências públicas da CEDAE (uma empresa estatal, como a RIO-TRILHOS) determinam a eliminação das licitantes que apresentem a referida declaração em divergência com a planilha.

Cite-se, por exemplo, a concorrência pública a Licitação n. 016/2021/CEDAE:

9.4.3- A licitante que optar, em suas composições de custos unitários, pelo critério de NÃO DESONERAÇÃO (Planilha Onerada) da mão de obra (recolhimento da contribuição patronal de 20%) e considerar o tributo CPRB (4,5%), terá sua proposta desclassificada.

Esta previsão dos certames da CEDAE é extremamente salutar, pois utilizar o “benefício” da desoneração para diminuir os valores globais ou unitários com o intuito de solicitar posterior reequilíbrio afronta o caráter competitivo do certame.

O planejamento tributário da licitante tem sua importância: caso a proposta da licitante optante da CPRB não considere a realidade fática do potencial término da desoneração ao final do exercício, e, caso essa licitante seja vencedora, não poderá solicitar posterior aditamento ao contrato para a revisão de preços, uma vez que o fim da desoneração é uma ocorrência previsível e de consequências calculáveis, não se enquadrando em fundamentos do reequilíbrio econômico-financeiro.

Nessa linha, se o consórcio formula proposta desalinhada com a correta BC da contribuição previdenciária patronal, impõe-se, inexoravelmente, a frustração da competitividade com uma proposta de preços artificial, o que, em nossa visão, é hipótese de desclassificação sumária, considerando que não há a possibilidade de baixar o processo em diligência para reformulação da proposta.

Por outro lado, recentemente, no Acórdão 641/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 26/03/2025, tem-se precedente no sentido da irregularidade da “desclassificação sumária de sua proposta, sem a realização de diligências que poderiam sanar vícios considerados sanáveis, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do paradigmático Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar)”.

De todo modo, o regime de contribuição previdenciária no cálculo do BDI pode variar dependendo da forma como o consórcio se configura (em termos de atividades econômicas) e contrata pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, sendo certo que as sociedades empresárias consorciadas passam a ser solidariamente responsáveis por tributos relacionados a operações praticadas no âmbito do consórcio, de modo que também pode ter acesso à desoneração da folha de pagamento.

Por isto, para fins de preenchimento do BDI analítico na proposta:

- Se todos os membros do consórcio adotarem o mesmo regime de contribuição previdenciária, o consórcio deve disputar o certame com o respectivo BDI referente ao idêntico regime de seus participantes e
- No consórcio pode prevalecer o regime de contribuição previdenciária da empresa-líder no caso de diferentes regimes entre os participantes ou
- O consórcio pode adotar o tradicional regime de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento.

Está correto o nosso entendimento?

(VII)  
**OUTRAS INDAGAÇÕES**

A) Conforme apresentado no item “3.1.3.1. Da supervisão e fiscalização dos serviços da qualidade” do Projeto Básico, a CONTRATADA será responsável por:

Avaliar e validar as atividades de controle tecnológico e inspeções de materiais executadas pela Construtora e seus subcontratados. Também caberá à contratada as inspeções, testes e acompanhamentos em fábricas e áreas de montagens dos materiais, equipamentos e estruturas empregados na implantação do empreendimento tais como Estruturas Metálicas, Passagens de Emergência, esquadrias, corrimãos, comunicação visual, vidros, materiais de obras bruta e acabamento; Inspeccionar todos os materiais a serem aplicados nas obras, de forma a garantir que atendam às especificações técnicas de projeto e às Normas Técnicas de qualidade, por meio de atuação direta e permanente no campo, nos laboratórios e em fábricas, emitindo relatórios de inspeção de materiais e fichas de verificação (conformidade/não conformidade); Ao longo da execução da obra, acompanhar o controle tecnológico de todos os ensaios referentes a concreto convencional, calda de cimento, aditivos, aço estrutural, pavimentação asfáltica, solo, materiais de construção e de acabamentos, entre outros, que deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO e seguindo às normas da ABNT;

**Solicitamos esclarecer como serão remuneradas as atividades supracitadas, uma vez que para a execução das mesmas é necessária a utilização de instrumentação específica e de alto valor agregado, como insumos para laboratórios de contraprovas e ensaios específicos, que não estão sendo considerados no Orçamento Referencial.**

B) O Projeto Básico da presente contratação determina que:

Todas as despesas com infraestrutura para a realização dos trabalhos, dimensionadas para o bom desempenho das atividades, deverão estar contempladas, sem a elas se limitar, tais como:

- Notebooks de última geração, completos, com acesso à internet, aplicativos MS Office no ambiente Windows, bem como softwares específicos, como AutoCAD, visualizador de PDF e CAD, MS Project e demais programas que suportem o uso da tecnologia BIM, com manutenção e suporte técnico;
- Sistema informatizado de gerenciamento de empreendimento, consagrado no mercado, com possibilidades de customização e parametrização, configurando a RIOTRILHOS como administradores da ferramenta;
- Máquinas copiadoras e impressoras com manutenção, suporte técnico, suprimentos (cartuchos de tinta, papel nos formatos específicos, entre outros) necessários ao seu perfeito funcionamento;

Entretanto, tais custos representam uma parcela significativa da execução do contrato. **O custo administrativo presente na composição do BDI não absorve esse tipo de despesas,** visto que mobilizar computadores com capacidade de instalar os softwares de engenharia e arquitetura, necessários a execução do contrato, corresponde a uma atividade

diretamente vinculada a execução dos serviços da presente contratação. Dessa forma, entendemos que a CONTRATADA deveria ser remunerada pela disponibilização de equipamentos de informática e softwares. **Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer.**

C) Considerando que a presente contratação se resume a entrega periódica de Relatórios que compilam todas as atividades realizadas em cada um dos Produtos definidos no Edital e termo de referência, entendemos que a mobilização de profissionais para a execução dos serviços é de única responsabilidade da Contratada. **Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer.**

D) Ainda sobre a forma de contratação e pagamento dos serviços, entendemos que a CONTRATADA será **remunerada pelos Produtos entregues no período, sem haver a necessidade de comprovação da mão de obra que está diretamente vinculada a elaboração dos relatórios.**

### (VIII) SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, requer-se:

1. acesso público ao processo licitatório SEI-100002/000036/2025;
2. disponibilização da íntegra dos processos administrativos relacionados ao TAC, como o processo SEI-140001/013757/2022, bem como processos conexos, como o que contem o contrato (ou a minuta) de construção das obras da Estação Gávea por empreitada integral, conforme projeto definido no Anexo 1 (“Contrato de EPC”), considerando que este contem os projetos conceituais e a respectiva planilha orçamentária;
3. a supressão do item 3.6 e os respectivos subitens ou esclarecimentos sobre a operacionalização do tratamento favorecido;
4. considerando que o edital não tem critérios específicos de análise de exequibilidade, indaga-se
  - (4.1) se descontos superiores a 30% do valor global licitado implicam em desclassificação automática ou implicam em realização de diligência e
  - (4.2.) a confirmação do nosso entendimento de que devem ser considerados como elementos de prova de exequibilidade atestados de capacidade técnica de contratações anteriores com os respectivos custos dos itens de supervisão/gerenciamento;
5. que seja aplicável, por analogia, a regra do art. 7º, I e II, e § 2º, da IN SEGES/ME nº 77/2022, que prevê o prazo máximo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal, e 10 dias úteis para pagamento, a contar da liquidação;
6. a confirmação do nosso entendimento de que
  - (6.1) se todos os membros do consórcio adotarem o mesmo regime de contribuição previdenciária, o consórcio deve disputar o certame com o respectivo BDI referente ao idêntico regime de seus participantes e (6.2) no consórcio pode prevalecer o regime de contribuição previdenciária da empresa-líder no caso de diferentes regimes entre os participantes ou (6.3) o consórcio pode adotar o tradicional regime de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento.
7. resposta aos pedidos de esclarecimentos dos itens VII-A, VII-B, VII-C e VII-D do tópico VII.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

CAIO  
FREIRE  
LEAL

Assinado de forma  
digital por CAIO  
FREIRE LEAL  
Dados: 2025.04.28  
17:02:07 -03'00'

**CAIO FREIRE LEAL**

OAB-RJ nº 186.844



Zimbra

luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br

**Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**

**De :** Gabinete do Presidente  
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

ter, 29 de abr. de 2025 08:31

 4 anexos

**Assunto :** Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

**Para :** Izabel Cristina de Cunha Maia  
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>, Luis Gustavo Pinheiro  
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

**Responder para :** Gabinete do Presidente  
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Bom dia,

Para conhecimento.



**Tatiane Fernandes**  
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS  
Av N Sª de Copacabana, 493  
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22031-000  
2333-8826

**De:** Licitação <licitacao@barretoengenharia.com.br>

**Para:** presriotrinhos <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

**Data:** segunda-feira, 28 de abril de 2025 às 17:16 -03

**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS.**

**Processo Administrativo nº SEI-100002/000036/2025**

**Ref.: Licitação Eletrônica nº 001/2025**

A empresa **Barreto Engenharia** vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos acerca do pedido anexo, referente ao processo licitatório **nº SEI-100002/000036/2025.**

Atenciosamente,



**Daniel Barreto**

[danielbarreto@barretoengenharia.com.br](mailto:danielbarreto@barretoengenharia.com.br) / +55 21 98106-4178

**Barreto Engenharia**

*Avenida das Américas 19005 - Sala 516 à 520 - Torre 2*

*Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ*

*Cep: 22790-703*



- 
-  **ESCLARECIMENTOS - Barreto Engenharia vs RIOTRILHOS - VF.pdf**  
1 MB
  
  -  **02.03 - Barreto Engenharia - Identificação dos Sócios - Daniel Barreto.pdf**  
156 KB
  
  -  **Procuração - ESCLARECIMENTOS - Barreto Engenharia vs RIOTRILHOS.pdf**  
518 KB
-

**PROCURAÇÃO**

**BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 37.501.455/0001-09, com sede em Avenida das Américas nº 19005, bloco 2, sala 520, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22790-703, e-mail contato@barretoengenharia.com.br, inscrita no CREA-RJ sob o nº 2021200433, por meio de seu sócio-administrador, **DANIEL DE FIGUEREDO BARRETO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RNP nº 2018257641, registrado no CREA/RJ sob o nº 2019101360, inscrito no CPF sob o 057.130.867-80, e-mail danielbarreto@barretoengenharia.com.br, telefone (21) 98106-4178, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **CAIO FREIRE LEAL**, inscrito na OAB-RJ sob o nº 186.844, com domicílio profissional no mesmo endereço da outorgante, e-mail juridico@barretoengenharia.com.br, telefone (21) 99840-5691, para postular em nome dela em todos os atos do certame consubstanciado no edital de **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025** – procedimento licitatório veiculado no **processo administrativo SEI-100002/000036/2025**, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato no âmbito da aludida licitação, como apresentação de requerimentos de esclarecimento e impugnações com esteio no artigo 87, §1º, da Lei federal nº 13.303/2016 c/c artigo 164 da Lei federal nº 14.133/2021, bem como interpor recursos conforme artigo 59 da Lei federal nº 13.303/2016 c/c artigos 165 a 168 da Lei federal nº 14.133/2021, sendo possível o substabelecimento com e sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

DANIEL DE  
FIGUEIREDO  
BARRETO:05713086  
780

Assinado de forma digital  
por DANIEL DE FIGUEIREDO  
BARRETO:05713086780  
Dados: 2025.04.28 17:12:01  
-03'00'

**BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA.**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**RJ**

NOME  
DANIEL DE FIGUEREDO BARRETO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
0131818791 DIC RJ

CPF  
057.130.867-80

DATA NASCIMENTO  
31/12/1981

FILIAÇÃO  
ATAIDES DE SOUZA BARRETO  
HILDA MARIA DE FIGUEREDO BARRETO

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
01669009724

VALIDADE  
26/07/2031

1ª HABILITAÇÃO  
19/02/2001

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2267166312



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

OBSERVAÇÕES  
A

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Daniel de Figueredo Barreto*

LOCAL  
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO  
27/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

19841007166  
RJ651515181

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

2267166312